



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001017201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0035413-74.2023.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 0035413-74.2023.8.26.0000.

Impetrante/Paciente: ----

Origem: Decrim 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba.

VOTO Nº 29.628.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO.

Arguida nulidade por ausência de oitiva judicial. Descabimento.

Paciente que foi ouvido em esfera administrativa na presença de advogado da FUNAP. Não demonstração de efetivo prejuízo. Manifestação prévia da acusação e da defesa. Garantia do contraditório e da ampla defesa. Não constatados vícios nos procedimentos administrativos. Ausência de oitiva judicial do sentenciado que, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, não maculou o procedimento. Embora se reconheça a violação do direito dele em ser ouvido na apuração de qualquer acusação, não se provando efetivo prejuízo, desnecessária a dilação de provas perante o Juízo das Execuções. Princípio do "pas de nullité sans grief". Art. 563, do CPP.

Ordem denegada.

VISTO.

2

Trata-se de ação de "**HABEAS CORPUS**" (fls. 01/09), sem pedido liminar, proposta por ---- em benefício próprio.

Em síntese, indicando o Juiz de Direito do Deecrim 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba como "autoridade coatora", o impetrante/paciente alega que sofre constrangimento ilegal por estar submetido a regime prisional mais gravoso do que aquele a que fazia jus. Narra que teve reconhecida, injustamente, uma falta grave, o que teria ocasionado a perda dia remidos, prejudicando o cálculo para a progressão de regime de cumprimento de pena. Nesse sentido, sustenta que, se não fosse pela suposta falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave, poderia cumprir o requisito objetivo para progressão de regime na data de 04.04.2024.

Não havendo pedido liminar, o impetrante pretende, no mérito, a concessão da ordem para obter “a *progressão de regime nos termos do artigo 112 da LEP*” (fls.08).

3

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.18/32).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **concessão** da ordem (fls.35/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ordem deve ser denegada.

Decisão que reconheceu a falta grave

disciplinar contra o paciente: *“Vistos. O estabelecimento prisional instaurou procedimento disciplinar para apurar a notícia de que o sentenciado, no dia 19/09/2022, teria praticado fato que*

4

*caracteriza falta disciplinar de natureza grave (evasão/recaptura). Na seara administrativa, concluiu-se pela condenação do sentenciado pela prática dessa falta (páginas 522/545). O Ministério Público pede o reconhecimento do fato como falta grave e aplicação dos efeitos legais (páginas 549/550), no que é contraargumentado pela Defesa, que pugnou pela absolvição do sentenciado ou, subsidiariamente, pela desclassificação para falta média (páginas 554/555). É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente na forma do § 1º, do art. 196, da Lei de Execução Penal. **O sentenciado deve ser regredido.** O procedimento administrativo disciplinar está material e formalmente em ordem. **O sentenciado foi ouvido na presença de advogado (página 538), preservando-se a ampla defesa e o contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal.** A oitiva do sentenciado tem por objetivo proporcionar-lhe a oportunidade de justificar a conduta configuradora da falta grave ou de negá-la, não sendo necessária a oitiva judicial para tanto (art. 118, §2º, da LEP). No caso em tela, não causou prejuízo ao sentenciado e nem ofendeu o princípio da legalidade, da ampla defesa ou do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório o fato de ele ser ouvido perante a autoridade sindicante, na presença de um Defensor. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de Execução Penal nº 0044167-25.2011.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Min. Almeida Toledo, j. 07/06/2011; TJSP, Agravo de execução Penal 990.10.268026-6, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 22/03/2011; Agravo de execução Penal 990.10.268026-6, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des.

5

Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j.22/03/2011; Agravo em Execução nº. 0346100-91.2010.8.26.000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 17/03/2011; Agravo em Execução Penal nº. 0526989-40.2010.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. 31/03/2011); Agravo em Execução Penal nº. 990.10.363478/0, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Oliveira Passos, j. 19.01.2011; HC 0563472-69.2010.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. Souza Nery, j. 14/04/2011. E a justificativa apresentada, não o isenta de culpa. Nem mesmo após a fuga apresentou-se à Justiça, demonstrado desinteresse em cumprir a pena. Assim, correta a condenação do sentenciado por falta disciplinar de natureza grave. Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, de rigor a regressão de regime, com fundamento no art.118, inc. I, da LEP. Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade do executado e no seu tempo de prisão, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”). Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP julgado em 31/03/2009

6

*Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE. Por fim, vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no teor da Súmula 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”, em conseqüência a presente falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional. Ante o exposto, com relação ao sentenciado ----, recolhido no(a) Penitenciária de ---- II: a) **reconheço a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 19/09/2022;** b) **determino a regressão do sentenciado ao regime fechado, nos termos do art. 118, I, da LEP;** c) **declaro a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127 da LEP).** d) **determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da recaptura, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ. Anote-se. Atualize-se oportunamente o cálculo de penas para fins de benefícios, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ, e, após, cumpra-se a Ordem de Serviço nº01/2014 deste DEECRIM.***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As peças processuais eventualmente mencionadas na presente decisão deverão ser acessadas pelo estabelecimento prisional para complemento da presente intimação. Intime-se e cumpra-se.

Aracatuba, 15 de março de 2023.”

7

Pois bem.

Trata-se de impetração que alega, em síntese, injusto reconhecimento de **falta grave** cometida, em tese, pelo paciente. Nesse sentido, pleiteia-se a reforma da decisão, acima transcrita, com vistas ao restabelecimento de benefícios prisionais, sob o argumento de que não teria sido realizada a oitiva judicial de ---- (fls.06 da impetração).

Contudo, segundo *informações* prestas pelo juízo *a quo*, o **paciente** foi devidamente ouvido durante **procedimento administrativo**, o que não é contrariado pelos termos do artigo 118, §2º da Lei de Execuções Penais, com acompanhamento, inclusive, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado (termo de declaração às fls.538 dos autos de origem), conforme consta **fundamentadamente** na decisão impugnada.

8

A toda evidência, ---- cumpria pena privativa de liberdade e fugiu, em 19.09.2022, do sistema prisional, o que caracteriza falta grave (artigo 50, inciso II da LEP) e, por isso, instaurou-se procedimento disciplinar na seara administrativa. Ao final do procedimento, e **após oitiva**, conforme já colocado, concluiu-se pela condenação do sentenciado pela prática dessa falta (fls. 522/545 dos autos de origem). Na sequência, já na esfera judicial, o Ministério Público pediu o reconhecimento do fato como falta grave e a consequente aplicação dos efeitos legais (fls. 549/550 dos autos de origem), o que fora, inclusive, impugnado pela Defesa, a qual pleiteou a absolvição do sentenciado e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média (fls. 554/555 dos autos de origem). Como se vê, a decisão que **homologou** o reconhecimento da falta grave, convalidando os atos praticados administrativamente, e, por consequência, determinou a regressão do regime prisional do paciente, nada de ilegal ou teratológico apresentou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, embora se reconheça a violação do direito do sentenciado em ser ouvido na apuração de qualquer acusação, não se provando efetivo prejuízo, como é o caso dos autos, desnecessária é também a dilação de provas perante o Juízo das Execuções (Princípio

do "pas de nullité sans grief", conforme artigo 563, do CPP).

9

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante (destaquei):

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Sindicância – Prática de Falta Grave em 05/07/2022 (uso de substância entorpecente) – Requer a nulidade da decisão judicial homologatória do procedimento administrativo disciplinar em razão da ausência de prévia oitiva judicial do paciente, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP – NÃO VERIFICADO – Não há qualquer nulidade a ser reconhecida, pois o artigo 118 da LEP não exige que o reeducando que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz. Necessário apenas que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que o levaram a praticar tal ato. O paciente foi ouvido e assistido por defesa técnica, sendo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2181213-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª RAJ; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

E mais:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Posse de acessório de telefonia celular. Homologação

10

Judicial. **Defesa alega, em preliminar, a existência de nulidade na decisão de primeiro grau, por ausência de oitiva judicial do condenado.** No mérito, pretende a absolvição por atipicidade da conduta ou a desclassificação para falta de natureza média. Subsidiariamente, pede que o agravante não seja regredido ao regime fechado e que a perda dos dias remidos ocorra no patamar mínimo, sem interrupção do lapso para concessão de benefícios. **Preliminar rejeitada. Agravante ouvido em esfera administrativa na presença de advogado da FUNAP. Não demonstração de efetivo prejuízo. Manifestação prévia da acusação e da defesa.**

Garantia do contraditório e da ampla defesa. Não constatados vícios nos procedimentos administrativos. No mérito, falta grave caracterizada e devidamente demonstrada.

Conduta típica. Inteligência do artigo 50, VII da Lei de Execução Penal. Inviável proceder à desclassificação. Regressão ao regime fechado apresenta-se como medida de rigor. Perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos mantida. Não manifestação do Juízo de piso a respeito da interrupção do lapso para concessão de benefícios. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012739-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

90.2019.8.26.0502; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 05/02/2020)

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher os pleitos.

11

Do exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO